



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI MUNICIPAL Nº. 1692 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÍVIDA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar dívida com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Candiota – RPPS, relativo ao período de maio de 2015 a outubro de 2015, referentes à contribuição da parte patronal e recuperação do passivo atuarial até o valor de R\$ 1.494.483,99 (um milhão e quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

§ 1º A aplicação da correção monetária e juros legais efetuados será a do art. 20 da Lei nº 372/03, que remete aos mesmos índices de correção e taxas de juros aplicáveis aos tributos municipais, razão pelo qual adota-se o IGP-M e a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, previstos nos arts. 164 e 165 da Lei Complementar nº 010/03 (Código Tributário do Município de Candiota).

§ 2º Nos meses em que o índice de correção previsto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo for negativo, não deverá haver aplicação de percentual negativo.

**Art. 2º** O valor devido será parcelado em 12 (doze) vezes mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela a partir do mês de janeiro de 2016.

§ 1º O montante deverá ser atualizado, acrescido dos juros e atualizações estabelecidos, na forma do parágrafo primeiro do art. 1º desta lei.

§ 2º Os recursos para custear o parcelamento objeto desta lei serão provenientes da retenção do repasse estadual do ICMS ao Município de que trata o inciso IV do *caput* e o parágrafo único, ambos do art. 158 da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

§ 3º Caso o repasse do ICMS não seja suficiente para adimplir a parcela correspondente ao mês respectivo, fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Art. 3º** Os valores empenhados referentes à parte patronal, sobre os quais trata a presente lei, devem ser estornados e os valores das parcelas vincendas serão empenhados nas datas de seus vencimentos.

**Art. 4º** As demais condições e especificações do presente parcelamento ficam estipuladas no Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de parcelamento, cuja cópia está anexada e integra esta lei para os devidos efeitos legais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 10 de dezembro de 2015.

  
**PAULO RENAN VAZ BRUM**  
Vice-Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**ANDERSON TEIXEIRA DE MORAES**  
Secretário Geral de Governo

**CANDIOTA**  
24 DE MARÇO DE 1992